

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.780 MARANHÃO

**RELATOR** : MIN. FLÁVIO DINO  
**REQTE.(S)** : SOLIDARIEDADE  
**ADV.(A/S)** : DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO MARANHÃO  
**ADV.(A/S)** : BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA  
**AM. CURIAE.** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL-PCDOB  
**ADV.(A/S)** : PAULO MACHADO GUIMARAES

### DECISÃO:

Há sucessivos peticionamentos reiterando a suposta perda superveniente do objeto da presente ADI, sob o argumento de que as normas impugnadas teriam sido formalmente alteradas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Trata-se de matéria sobre a qual já houve decisão. Cumpre reiterar que, conforme já consignei na decisão proferida no eDOC 176, a revogação de normas impugnadas em sede de controle concentrado não implica, por si só, a extinção do feito ou o esvaziamento do interesse processual, sobretudo quando se está diante de revogação meramente aparente, com possível continuidade normativa.

A identificação de eventual falsa revogação exige o cotejo rigoroso entre os diplomas normativos envolvidos no processo legislativo, precisamente para evitar a subsistência de efeitos materialmente inconstitucionais, os quais, se mantidos, comprometeriam a própria finalidade do controle abstrato de constitucionalidade.

Em razão disso, encontram-se em exame as diligências determinadas na referida decisão (eDOC 176), cujas informações foram recentemente apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão no eDOC. 177. A quantidade de normas editadas e revogadas, oriundas de

## ADI 7780 / MA

fontes diversas, impõe a análise sob o crivo do contraditório. Relembro, a propósito, a incidência do artigo 10 do CPC:

O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Por fim, reitero que a Lei n. 9.868/99 veda a desistência em ADI, conforme o seu art. 5.º: “proposta a ação direta, não se admitirá desistência”.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de abril de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

*Documento assinado digitalmente*